

DECRETO Nº32.184 Fortaleza, 04 de abril de 2017.

**ALTERAÇÃO REGIMENTO INTERNO
DO CONSELHO ESTADUAL DO
MEIO AMBIENTE - COEMA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art.88 e inciso IV da Constituição Estadual e considerando o disposto no art.5º da Lei Estadual nº11.411, de 28 de dezembro de 1987, c/c art.259, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, DECRETA:

Art.1º Fica aprovada a alteração do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, nos termos da Resolução COEMA nº09/2016.

Art.2º Ficam alterados o art.2º, incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII; art.3º, incisos I e III, §3º; art.6º; art.8º, V; art.10, IV, parágrafo único; art.17, §2º; art.19; art.20; art.23; art.24; art.26; art.28 do Decreto Estadual nº23.157, de 8 de abril de 1994, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art.2º (...)

II. Colaborar com o Sistema Estadual do Meio Ambiente, além de outros órgãos públicos e privados no desenvolvimento das políticas ambientais do Estado.

III. Sugerir ao Chefe do Poder Executivo medidas destinadas a garantir o equilíbrio ambiental do meio ambiente do Estado;

IV. Estimular a realização de campanhas educativas, para mobilização da opinião pública, em favor da educação ambiental e a preservação do meio ambiente;

V. Promover e estimular a celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas para execução de atividades ligadas à política do meio ambiente;

VI. Coordenar, em comum acordo com a Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará a implantação e execução da Política Estadual do Meio Ambiente;

VII. Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente (natural e construído) com vistas à utilização, preservação e conservação dos recursos ambientais;

VIII. Sugerir aos organismos públicos estaduais, em caráter geral ou condicional, que imponham aos degradadores do ambiente a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos, bem como a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamentos de estabelecimentos estaduais de crédito;

(...)

X. Sugerir ao Poder Executivo projetos de lei e decretos que versem sobre a política do meio ambiente.

Art.3º (...)

I. A Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará - SEMA, cujo secretário integra o Conselho como membro nato na qualidade de Presidente;

(...)

III. Representantes dos seguintes órgãos públicos:

- a) Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Estado do Ceará – SECITECE;
- b) Secretaria do Turismo – SETUR;
- c) Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA
- d) Secretaria da Educação – SEDUC;
- e) Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE;
- f) Secretaria da Saúde – SESA;
- g) Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG;
- h) Secretaria de Cultura – SECULT;
- i) Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH;
- j) Procuradoria Geral do Estado – PGE;
- k) Procuradoria Geral de Justiça – PGJ;
- l) Procuradoria da República no Estado do Ceará – PR/MPF;
- m) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

n) Comissão de Recursos Hídricos da Assembleia Legislativa;

o) Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido da Assembleia Legislativa;

p) Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE;

IV. Representantes das seguintes entidades ambientalistas:

a) Centro Cultural para o Desenvolvimento Sustentável – Germinare;

b) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES;

V. Representantes das seguintes universidades:

a) Universidade Federal do Ceará - UFC;

b) Universidade Estadual do Ceará – UECE;

c) Universidade Vale do Acaraú – UVA;

d) Universidade Regional do Cariri – URCA;

e) Universidade de Fortaleza – UNIFOR;

VI. Representantes dos seguintes segmentos da sociedade civil:

a) Associação dos Municípios do Estado do Ceará - APRECE;

b) Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará - FAEC;

c) Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC;

d) Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Ceará – FETRAECE;

e) Sindicato dos Engenheiros no Estado do Ceará – SENGE;

f) Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB - Departamento do Ceará;

g) Associação dos Engenheiros Agrônomos do Ceará - AEAC;

h) Conselho Regional de Biologia – CRBio;

i) Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC;

j) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção Ceará;

k) Associação dos Gestores Ambientais do Ceará – AGACE

l) Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará – SINDUSCON-CE

(...)

§3º - O Conselheiro que deixar de comparecer e não for representado pelo suplente em 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas, sem prévia justificativa escrita até o início da reunião, perderá o mandato.

Art.6º - A presidência do COEMA será exercida pelo Secretário do Meio Ambiente do Estado do Ceará, o qual será substituído, nas faltas e impedimentos, pelo Superintendente da SEMACE, competindo-lhe especialmente:

Art.8º (...)

(...)

V. Aprovar a participação e/ou convocar representantes ou especialistas a que se refere o parágrafo 9º do art.17 deste regimento. Esse representante ou especialista terá direito a voz na sessão na qual for convidado;

Art.10 (...)

(...)

IV. Pedir vistas de processos em pauta, uma única vez, devendo relatar o voto-vista ou retornar o processo à discussão na reunião ordinária subsequente ao pedido de vistas.

(...)

Parágrafo Único - As matérias propostas à deliberação do Plenário, de que trata o inciso VII deste artigo, serão digitadas em arquivos virtuais, e encaminhadas através de ofício à Presidência do COEMA pelo menos 10 (dez) dias antes da reunião em que entrará em pauta.



Art.17 (...)

(...)

§2º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas no próprio plenário mediante notificação aos membros do COEMA, por ofício, telegrama ou e-mail, onde se fará constar a ordem do dia.

Art.19 - Feitas as correções eventualmente indicadas e aprovada a ata, o Presidente facultará a palavra aos Conselheiros, que disporão de 5 (cinco) minutos para a apresentação de seus informes, por ordem de inscrição.

Art.20 - Em seguida, o Presidente colocará as matérias de ordem do dia na sequência em que dela constarem.

Art.23 - Concluídos os debates, o Presidente dará início a votação que poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou nominal, votando, entretanto, em primeiro lugar o Relator, a seguir, o Presidente, cabendo-lhe ainda o voto de desempate.

§1º - Pelo processo simbólico, que é o usual, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Conselheiros que votarem a favor, a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto de votos.

(...)

§3º - Proceder-se-á a votação nominal, através da apuração pela lista dos Conselheiros, que serão chamados pelo Secretário, devendo ser proposta pelo Presidente ou por qualquer Conselheiro.

§4º - Finda a votação, o Presidente apurará e proclamará o resultado final, determinando ao Secretário Executivo fazê-lo constar na ata.

Art.24 - A solicitação de vista é facultada aos membros do Conselho, na qual o processo esteja em tramitação, uma única vez por processo e antes da votação.

Art.26 - As deliberações do Colegiado serão tomadas, desde que presentes a maioria absoluta dos Conselheiros, por maioria simples.

Art.28 - O presente Regimento somente poderá ser emendado ou revisto por proposta subscrita, no mínimo, por um terço dos Conselheiros ou por proposição de alguma câmara técnica.

Art.3º Ficam reenumerados os incisos XI e XII do art.2º, bem como os incisos VII, VIII e IX do art.8º:

Art.2º (...)

(...)

XI. Estimular e colaborar com a criação e a implantação dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA's;

XII. Decidir sobre assuntos encaminhados à sua apreciação pela Secretaria Executiva do Colegiado;

Art.8º (...)

(...)

VII. Apreciar os Pareceres Técnicos da SEMACE relativos ao licenciamento de obras e/ou empreendimentos de significativo impacto ambiental, para os quais se exige o EIA/RIMA, avocados a partir do relatório mensal encaminhado ao Conselho pelo órgão ambiental do Estado;

VIII. Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais;

IX. Aprovar as normas e critérios definidos pela SEMACE para licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

Art.4º Ficam incluídos os seguintes dispositivos:

Art.2º (...)

(...)

XIII. Executar outras atividades correlatas.

Art.3º (...)

(...)

IV. Representantes das seguintes entidades ambientalistas:

a) Centro Cultural para o Desenvolvimento Sustentável – Germinare;

b) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES;

V. Representantes das seguintes universidades:

a) Universidade Federal do Ceará - UFC;

b) Universidade Estadual do Ceará – UECE;

c) Universidade Vale do Acaraú – UVA;

d) Universidade Regional do Cariri – URCA;

e) Universidade de Fortaleza – UNIFOR;

VI. Representantes dos seguintes segmentos da sociedade civil:

a) Associação dos Municípios do Estado do Ceará – APRECE;

b) Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará - FAEC;

c) Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC;

d) Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Ceará – FETRAECE;

e) Sindicato dos Engenheiros no Estado do Ceará – SENGE;

f) Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB - Departamento do Ceará;

g) Associação dos Engenheiros Agrônomos do Ceará – AEAC;

h) Conselho Regional de Biologia – CRBio;

i) Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC;

j) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção Ceará;

k) Associação dos Gestores Ambientais do Ceará – AGACE

l) Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará – SINDUSCON-CE

Art.6º (...)

(...)

Parágrafo único: Na ausência do Secretário do Meio Ambiente do Estado e do Superintendente da SEMACE presidirá os trabalhos do Conselho o membro titular mais antigo presente à reunião.

Art.23 (...)

(...)

§5º - As atas, redigidas de forma sucinta depois de aprovadas, serão arquivadas na Secretaria Executiva.

Art.24 (...)

§1º - A vista será conjunta, e na Secretaria do Conselho, quando ocorrer mais de um pedido e será dentro do prazo anterior ao da próxima sessão.

§2º – Na sessão ordinária seguinte ao pedido de vista o processo deverá ser trazido a mesa e votado mesmo que o Conselheiro que solicitou vista não esteja presente.

(...)

Art.26 (...)

§1º– Caberá ao Presidente o voto de desempate, se em segunda discussão persistir o empate.

§2º – Será permitida a manifestação antecipada de voto, por Conselheiro presente, após a leitura do relatório, desde que autorizada pelo plenário.

Art.5º. Fica revogado o parágrafo único do art.24.

Art.6º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 dias de abril de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Artur José Vieira Bruno

SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

*** **

